



PROCESSO: 47/2019

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 02/2020.

RECORRENTE: Vale do Ribeira Internet Ltda. – ME

RECORRIDA: Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de disponibilização de link dedicado de acesso à Internet, na velocidade de no mínimo 10 Mbps full-duplex, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Trata o presente documento de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, por meio do seu representante legal, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face do resultado do processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira foi designada pelo Presidente do Conselho Regional de Biologia 1ª Região, com base na Portaria nº 77/2020, para condução do procedimento licitatório.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do Recurso impetrado.

I - DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DOS FATOS

Em 16 de março de 2020 foi aberta a sessão pública do Pregão eletrônico nº 02/2020, no site Comprasnet, com vista à contratação de empresa para a prestação de serviços de disponibilização de link dedicado de acesso à Internet.

A empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. sagrou-se habilitada no certame.

Trata o Recurso Administrativo interposto pela empresa Vale do Ribeira Internet Ltda – ME, através de seu representante legal, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda, após a etapa de lances em que a recorrida figurou em 1º lugar.

A Recorrente é licitante do Pregão Eletrônico nº 02/2020 e participou da sessão pública no dia 16/03/2020.

II - DA INTENÇÃO DE RECURSO



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

Insatisfeita com o resultado proferido pela Pregoeira, a empresa Vale do Ribeira Internet Ltda – ME, manifestou intenção de recurso administrativo, sendo a ela concedido o prazo previsto em lei.

Valendo-se do direito assegurado pela legislação, a referida empresa incluiu o seu recurso administrativo no sistema Comprasnet.

A empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto.

As peças recursais (recurso e contrarrazão) podem ser conferidas por meio do portal Comprasnet → Acompanhar Recursos.

III - DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame, bem como que a pregoeira e Comissão Permanente de Licitação do CRBio-01, preserva, defende e pratica os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Respeita o direito de petição, questionamento e impugnação, quando acompanhados de argumentações plausíveis, fundamentação e base legal consistente.

O recurso foi conhecido e analisado pela Administração, que proferiu o seguinte posicionamento:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Vale do Ribeira Internet Ltda – ME (a íntegra da peça recursal pode ser conhecida por meio da opção “acompanhar recurso” do próprio sistema Comprasnet).

O recurso foi apresentado de modo tempestivo, permitindo a sua análise e visando para que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No pedido, a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda, alega o Princípio da Legalidade e requer a aceitação visando o reconhecimento de habilitação.

Da análise dos autos, constata-se que em relação ao Edital, a recorrida não apresentou a documentação de habilitação junto à proposta, como bem estipula o Art. 19, II e Art. 26 do Decreto nº 10.024/19 como também não possibilitou que alguns documentos de habilitação estivessem atualizados e/ou disponíveis para consulta no SICAF, conforme prevê o Art. 26, § 2º da referida Lei.

Eis as disposições editalícias:

No item:

“6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Bem como no item:



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

“6.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Referente ao Item 6.1 do Edital, pela redação do Art. 26 do Decreto nº 10.024/19, o servidor público, Dawison Barcelos, atuando na Diretoria da Consultoria Jurídica do TCU, responsável pela emissão de pareceres jurídicos relacionados a Licitações e Contratos Administrativos, discorre em artigo explicativo sobre “As mudanças do novo regulamento do pregão eletrônico (decreto nº 10.024/19)”, que pode ser conferido no link: <http://www.licitante.com.br/inovacoes-pregao-eletronico-propostas-novo-decreto/>, breve opina:

“... Com a mudança todos passam a ter essa obrigação, que deve ser cumprida antes mesmo do início da sessão pública.

Vale notar que o sistema manterá os documentos de habilitação em sigilo e estes somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

Observa-se que a presente inovação poderá trazer um duplo benefício ao rito do pregão eletrônico. O envio antecipado dos documentos de habilitação potencialmente traz celeridade ao certame ao permitir que, diante de desclassificação ou inabilitação de licitante, seja a documentação do participante subsequente imediatamente analisada.”

Diante do exposto o referido Decreto nº 10.024/19 deixa determinado, em seu Art. 26, a obrigatoriedade de encaminhar, “exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço”.

Referente ao Item 6.3 do Edital, a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda, na Contrarrazão, I – Dos Fatos, afirma que “Todos os documentos de habilitação para participação em certames pelo sistema ComprasNet, já estavam disponibilizados no sistema SICAF para análise pela Administração Pública, e, portanto, não houve descumprimento de nenhuma cláusula do procedimento licitatório, seguindo em estrita observância ao instrumento convocatório.”

Como não houve o envio da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, coube à pregoeira e equipe de apoio, após o cumprimento da etapa dos lances, a verificação daqueles documentos no ambiente do SICAF, que será discorrido a seguir:

- a) Declaração dos Dados do Fornecedor - **Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)** - Receita Estadual/Distrital e Receita Municipal – informação de que estavam desatualizadas desde 08/09/2017 (*) - Documento(s) assinalado(s) com ""*"" está(ão) com prazo(s) vencido(s);
- b) Consulta Nível II – Habilitação Jurídica - Pendência verificada: Pelo menos um documento sem upload de arquivo - **Contrato Social**;
- c) Consulta Dirigentes e Consulta Quadro e Participação Societária / Administrativa – Detalhamento – sem Arquivos Comprobatórios do RG;



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

d) Relatório Nível V - Qualificação Técnica – Não havia referência para que pudesse ser confirmado o disposto no Item 10.11 do Edital - **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, comprovando ter realizado, ou estar prestando, atividade compatível e pertinente, em característica, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

e) Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira - Nenhum **Balanco** cadastrado.

Por oportuno, cabe frisar que os documentos citados não deveriam ter sido solicitados pela pregoeira como documentos de habilitação, nem mesmo como documentos complementares, haja vista que já deveriam ter sido inseridos no sistema no ato do cadastramento da proposta, concomitantemente à documentação que habilitasse a recorrida.

Outro ponto que cabe um esclarecimento para o que foi ressaltado pela Empresa Iveloz Telecom em seu discurso na Contrarrazão, foi de que “caso houvesse juntada de documentos de habilitação juntamente com a proposta comercial, ocorreria a identificação da empresa participante, o que é absolutamente vedado pela legislação.”

É imperioso afirmar que o sistema mantém em sigilo todos os documentos de habilitação, bem como da inserção da primeira proposta comercial, e estarão disponíveis para análise e verificação do pregoeiro e equipe de apoio, e para acesso ao público em geral, tão somente e após o encerramento da fase de lances.

Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Súmula 346:

“Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473:



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A que se destacar que decisões do Tribunal de Contas da União prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Desse modo, informamos que o recurso interposto pela empresa Vale do Ribeira Internet Ltda – ME apresentou elementos de modo a contrapor a decisão de habilitação da empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda.

IV – DA DECISÃO

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, considerando o dever desta Pregoeira e sua equipe de apoio de assegurar, durante todo o procedimento licitatório, obediência aos requisitos necessários e exigidos pela legislação pertinente, bem como aos princípios que rege a lei de Licitações, em especial, ao da vinculação ao edital e da isonomia, sugerimos o recebimento do recurso administrativo, por ter sido apresentado de forma tempestiva, para o mérito conceder-lhes provimento. Esse é o entendimento, s.m.j.

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira decide:

- 4.1.1.** Conhecer o recurso apresentado pela empresa Vale do Ribeira Internet Ltda. – ME;
- 4.1.2.** Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada do Pregão Eletrônico nº 02/2020 a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda, anulando assim, o ato proferido.
- 4.1.3.** Retornar a fase de aceitação das propostas, dando continuidade ao Pregão Eletrônico n 02/2020.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

Ana Paula Sorrentino Lopes.

Pregoeira

CRBio-01